



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 774332/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA
TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO
GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1056/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Paraná Esporte. Irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 44/2023. Conhecimento. Não provimento, mantendo inalterada a decisão Acórdão nº 3313/24 - Tribunal Pleno.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recurso de Revista** (peça 38), interposto pela **Paraná Esporte**, representada no ato pelo seu Diretor-Presidente, Sr. **Walmir da Silva Matos**, em face do Acórdão n.º 3313/24-STP (peça 33), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária¹, a qual analisou supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 44/2023.

Os autos originários abordaram, em síntese, irregularidades referentes a 'Ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço será prestado, com as respectivas datas de execução' (Achado n.º 1), 'Adoção de lote único para objeto divisível, sem justificativa com a demonstração das razões concretas para a decisão' (Achado n.º 2) e 'Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle' (Achado n.º 3), tendo sido exarada a decisão ora atacada nos seguintes termos:

“I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta do senhor Walmir da Silva

¹ Processo n.º 124974/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Matos, Diretor-Presidente da Paraná Esporte, em relação aos Achados 1 e 2; da Senhora Márcia Regina Tomadon Moreira e dos senhores Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos em relação ao Achado 3; II. Aplicar as seguintes sanções:

a) em relação ao Achado I, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;

b) em relação ao Achado II, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;

c) em relação ao Achado III, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos agentes Márcia Regina Tomadon Moreira, Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.;

Frente ao *decisium*, a **Recorrente** apresentou o expediente em tela, visando a reforma da decisão para o fim de afastar as penalidades aplicadas pelo Acórdão *retrô*.

Neste sentido, alega que, no tocante ao Achado n.º 1, o edital prevê que o detalhamento da prestação de serviços seria especificado por ordens de serviço emitidas antes da execução, conforme previsto no Termo de Referência, sendo que embora houvesse ausências de especificação no instrumento convocatório, essas não teriam condão para comprometer a competitividade do certame, que foi conduzido revestido de rigor técnico e ampla participação.

Desta forma, aduz que não houve erro grosseiro, dano ou erário ou má-fé dos responsáveis pelo certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, a Recorrente sustenta que a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da norma regimental², fundamentada nas irregularidades descritas no Achado n.º 2 são desarrazoadas e desproporcionais.

Sobre isso, justifica que a opção pelo lote único ocorreu devido a necessidade de padronização e a dificuldade de gerenciar múltiplos contratos, considerando o quadro reduzido de servidores que a entidade enfrenta.

Nesta senda, aponta que a escolha foi embasada tecnicamente, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 10.086/2022³, e que o parcelamento não traria maior economicidade ou competitividade.

Sobre o Achado n.º 3, a Recorrente reconhece a falta de formalização dos relatórios de fiscalização, mas alega que o acompanhamento foi efetivamente realizado por meio de verificações locais e conferências documentais.

Isto porque, de acordo com a Paraná Esportes, a ausência dos relatórios não resultou em prejuízo à administração ou descumprimento contratual, já que os pagamentos foram feitos pelos serviços efetivamente prestados.

Portanto, solicita perante este Tribunal o afastamento das penalidades por entender que não houve negligência ou omissão.

Por fim, ao final, apresenta o seguinte requerimento:

“Em razão de todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso, para afastar qualquer penalidade aos servidores da Paraná Esporte, ao passo que estes sempre agiram em estrita observância aos princípios norteadores da administração pública e à legislação aplicável, requerendo-se que as penalidades de multa administrativa sejam convertidas em recomendação.”

² **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³ Ementa: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133/2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente Recurso de Revista foi recebido pelo então relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por meio do Despacho n.º 1500/24-GCDA (peça 39) e a mim distribuído conforme Termo de Distribuição n.º 6259/24-DP (peça 41).

Remetido os autos a este gabinete, encaminhei os autos à 2ª Inspeção de controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações (peça 42).

Por meio da Instrução n.º 2/25 – 2ICE (peça 46), a **2ª Inspeção de Controle Externo** manifestou-se pela manutenção do dispositivo adotado no acórdão recorrido, com base em seus próprios fundamentos.

De acordo com a inspeção, as razões recursais apresentadas pelo recorrente tão somente cingem-se na repetição de alegações anteriormente apresentadas e, portanto, a luz do princípio da dialeticidade recursal, não deveriam reformar o dispositivo do voto prolatado em instância inferior.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** apresentou o Parecer n.º 50/25-6PC (peça 47), ocasião na qual acompanhou o opinativo técnico pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Compulsando os autos, vislumbro que apesar de haver irregularidades no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Paraná Esporte, entendo que a multa aplicada aos servidores da entidade deve ser revista, a fim de serem afastadas, como passo a expor.

Durante a instrução processual, três foram os Achados atinentes as irregularidades analisadas, quais sejam, a 'Ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço será prestado, com as respectivas datas de execução' (Achado n.º 1), 'Adoção de lote único para objeto divisível, sem justificativa com a demonstração das razões concretas para a decisão' (Achado n.º 2) e 'Ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle' (Achado n.º 3).

Contudo, mesmo em face das irregularidades narradas, entendo que elas não foram capazes de macular a lisura das contas da entidade, notadamente por não haver nos autos indícios de dano ao erário público.

Acerca disso, reitero que o objetivo proposto pela Paraná Esportes quando promoveu a abertura do Edital de Pregão Eletrônico n.º 44/2023⁴ foi concluído, mesmo diante das irregularidades contidas nos Achados que embasaram a Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa maneira, compreendo que não houve dano ao erário e, ainda, de que o interesse público foi atendido, uma vez que o objeto do procedimento licitatório foi atendido.

Para além disso, por mais que tenham sido configuradas as irregularidades administrativas, compreendo que as multas administrativas possuem, neste interim, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo.

A luz dessas considerações, vislumbro caber a possibilidade de afastamento das multas aplicadas aos servidores da Recorrente, tomando em consideração de que não fora constatado dano ao erário, de que o objetivo foi concluído atendendo ao interesse público e por considerar que as multas administrativas devem possuir um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, ao invés de financeiro ou sancionatório.

Nesta senda, levando em consideração a fundamentação apresentada, entendo pela **procedência** do recurso a respeito do afastamento das multas aplicadas aos servidores da Paraná Esporte.

Todavia, **alerto** à entidade para que em futuros procedimentos licitatórios se atente: (i) ao disposto nos artigos 19 e 391 do Decreto Estadual n.º

⁴ Protocolo n.º 20.251.147-3 Pregão Eletrônico EDITAL n.º 44/2023:

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços contínuos de assessoria esportiva especializada e operacional, sem dedicação de exclusiva de mão de obra, para os Jogos Oficiais do Estado do Paraná, na forma especificada neste Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10.086/2022⁵ no tocante a Ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço será prestado, com as respectivas datas de execução; (ii) que observe o conteúdo contido Artigo 47 da Lei n.º 14.133/2021⁶ e artigos 15, 336, 342 e 345 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022⁷ a respeito da Adoção de lote único para objeto divisível, sem justificativa com a demonstração das razões concretas para a decisão; (iii) bem como atenda a matéria contida nos artigos 12 e 347 Decreto Estadual n. 10.086/22⁸,

⁵ **Art. 19.** O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (...)

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; (...).

Art. 391. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes itens e informações: (...)

II - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento, com a definição da rotina de execução, evidenciando:

a) a frequência e periodicidade;

b) a ordem de execução, quando couber;

c) os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;

d) os deveres e disciplina exigidos; e

e) as demais especificações que se fizerem necessárias. (...)

IV - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos: (...)

e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

f) os custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor; (...)

X - a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

⁶ **Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

⁷ **Art. 15.** Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. (...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação (...)

Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, os seguintes dados:

I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso; (...)

Art. 342. Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilize.

Art. 345. Na aplicação do princípio do parcelamento referente à aquisição de bens e à prestação de serviço, a Administração poderá considerar, ainda, o critério da regionalização, desde que possível e justificada a sua vantagem.

⁸ **Art. 12.** A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no que se refere a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle.

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, a fim de **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3313/24-TP, tão somente para fins de exclusão das multas administrativas aplicadas aos servidores da Paraná Esporte disposto no item II 'a', 'b' e 'c' do *decisum*.**

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providências pertinentes⁹.

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno¹⁰, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo¹¹.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com a devida *vênia* à fundamentação do voto proposto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, entendendo **pelo não provimento do Recurso de Revista**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3313/24- - Tribunal Pleno (peça 33).

§ 2º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e VI - a satisfação do público usuário. (...)

Art. 347. São obrigações do contratante, sem prejuízo de outras a depender do objeto a ser contratado: (...)

V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações do contratado, por intermédio de comissão ou servidor especialmente designado;

⁹ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁰ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹¹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao contrário da fundamentação proposta, **as multas aplicadas não são decorrentes de dano ao erário**, mas sim da prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, vejamos:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, **independentemente da caracterização de dano ao erário;**” (grifo nosso)

Conforme mencionado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 46), as alegações do Recorrente consistem em reiteração de argumentos que já foram objeto de análise pela unidade técnica, não restando nos autos fatos ou documentos que não foram objeto de detida análise.

Constato que o Recorrente reitera que a medida adotada é desproporcional, considerando que não foi previamente emitida qualquer orientação ao ente ou ao respectivo Controle Interno. Alega que a aplicação direta de uma multa administrativa, sem a prévia emissão de advertências ou recomendações, especialmente em processos de elevada complexidade e em fase de adaptação, deveria ser precedida, primeiramente, por medidas de orientação.

Esclareço que as multas administrativas desta Corte de Contas são autônomas, sem necessidade de recomendações prévias ou comprovação de dano, neste caso, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

As recomendações se destinam ao aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, tendo como fundamento os princípios da economicidade, da eficiência e da efetividade, e são medidas sugeridas pelo Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, nos termos do art. 244, § 1º do Regimento Interno.¹²

Nesse sentido, por ser elucidativo, colaciono os esclarecimentos propostos pela unidade técnica:

“As alegações propostas foram esclarecidas nos seguintes termos por essa unidade técnica:

Acerca da alegada desproporcionalidade sancionatória, uma vez que não houve emissão orientativa ao Ente ou ao seu controle interno, entende-se que, pela Lei Orgânica do TCE-PR, no capítulo concernente a sanções e responsabilidade, não é exigido que uma recomendação preceda a aplicação de multas administrativas.

Nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

As recomendações, por sua vez, são cabíveis quando verificadas, em sede de auditorias operacionais, oportunidades de corrigir falhas ou deficiências ou de melhorias de desempenho, sujeitas a Processo de Homologação de Recomendações (Regimento Interno, art. 267-A, §§ 2º e 3º.)

Isso posto, verifica-se que a multa administrativa consiste em sanção autônoma que não guarda relação de dependência com recomendações de melhoria de desempenho.

Quanto à alegação de que a nova Lei de Licitações define que o Tribunal de Contas integra a terceira linha de defesa, deve-se compreender que a interação entre órgãos de controle externo e gestores é limitada pelo arranjo constitucional de separação de Poderes e competências. A legislação institui uma política de gerenciamento contínuo de riscos nesse campo, exigindo planejamento, competências definidas e separadas, além de mecanismos de controle permanentes para garantir que a resposta aos riscos seja realizada de maneira adequada e em tempo hábil.

Contudo, isso não significa que o Tribunal possa

¹² Art. 244. [...]

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assumir as atribuições de controle interno ou de agente corresponsável pela decisão administrativa, sendo que a Entidade dispõe de unidades de assessoramento técnico e de consultoria jurídica com atribuição legal para a função de controle preventivo.

A questão também já foi objeto de análise e deliberação na fundamentação do voto da relatoria da decisão recorrida (peça 33): Sustentou que “a presente tomada de contas, deveria ser precedida de meios alternativos para aperfeiçoamento das impropriedades aventadas, ao passo que notadamente todas estas de ordem formal, uma vez que não geram prejuízos, sendo certo que não houve a proposição de quaisquer medidas corretivas”.

O pedido acima não comporta acolhimento – tanto é que veio desacompanhado de qualquer embasamento normativo que lhe desse suporte.

Ao contrário do que quer fazer crer a entidade peticionante, inexistente perante este Tribunal a obrigatoriedade em adotar soluções alternativas e consensuais com seus jurisdicionados quando é detectado indício de alguma irregularidade.’

Constata-se que o Ministério Público de Contas (peça 47) e a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 46) manifestaram-se pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 3313/24- - Tribunal Pleno (peça 33).

Diante disso, acolhendo as manifestações do Ministério Público de Contas (Parecer nº 50/25 - 6PC - peça 47) e da 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 2/25 - 2ICE - peça 46) e adotando-as como razões de decidir, divirjo do voto proposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3313/24- - Tribunal Pleno.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3313/24- - Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3313/24-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso para exclusão de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente